



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.902537/2008-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.682 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2013
Assunto Pedido de Compensação
Recorrente CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria, converteu-se o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Júlio Ramos, que negava provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente Dr^a Michelle Heloise Akel OAB/PR 27575.

JULIO CESAR ALVES RAMOS Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator

Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simoes Mendonca, Emanuel Carlos Dantas De Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Raquel Mota Brandão Mintael (Suplente)

Trata o presente processo de pedido de compensação no valor de R\$ 4.143,86 de PIS não cumulativo referente ao período de apuração dezembro/2003.

A DRF/Curitiba emitiu Despacho Decisório, no qual consta que foi localizado o pagamento referente ao DARF em questão, mas verificou-se que ele foi integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível, razão pela qual não foi homologada a compensação declarada.

Cientificada da decisão, a interessada protocolou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Impresso em 20/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para o período de apuração em discussão, teria efetuado mais de um recolhimento a título de contribuição ao PIS, nos valores de R\$ 28.087,53 e R\$ 2.758,68, relativamente às receitas auferidas por sua matriz e filial, gerando um recolhimento total de R\$ 30.846,21;

Posteriormente, recalculou a contribuição devida, em face da redução a zero da alíquota de PIS sobre as vendas diretas do fabricante/montadora, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.485 de 2002, tendo então constatado que o valor efetivamente devido dessa contribuição seria assim composto: (a) código 6912 – R\$ 24.232,38 e (b) código 8109 – R\$ 4.143,86, conforme informou em DCTF, DIPJ e DACON retificadoras que foram anexadas aos autos;

Independentemente da exclusão das referidas receitas decorrentes das comissões sobre as vendas diretas, o DARF que indicou na PER/DCOMP contemplaria pagamento a maior ou indevido, que poderia aproveitar;

Embora estivesse sujeita ao regime misto de incidência do PIS, recolheu, por engano, o montante que seria devido dessa contribuição em um único DARF, no código de receita 6912, inclusive o valor de R\$ 4.143,86, que deveria ter pago sob o código de receita 8109;

O referido crédito utilizado para a compensação do PIS-8109 devido relativo à competência dezembro/2003, não se trata da tentativa de reduzir o tributo devido, mas de corrigir erro material no pagamento do DARF, a fim de que o regime misto de incidência do PIS, ao qual a se submete a recorrente, seja respeitado.

Em 9.2.2011, a 3ª Turma da DRJ/CTA julgou a Manifestação de Inconformidade da contribuinte parcialmente procedente, sob os seguintes fundamentos:

Quanto à alegação de inclusão indevida na base de cálculo de valores de comissões de vendas diretas, cumpre destacar que a interessada, juntamente com a Manifestação de Inconformidade apresentada, não trouxe provas capazes de corroborar a existência do referido direito creditório, no caso, a demonstração precisa e inequívoca das comissões nas vendas diretas do fabricante/montadora, de que trata o art. 2º, §2º, da Lei nº 10.485, de 2002, nem comprovou que tais comissões teriam sido objeto da incidência de PIS em alíquota diferente de zero por cento. Portanto, não se pode aceitar tal argumentação.

Não é correto aceitar a alteração do valor originalmente informado em DIPJ/Dacon do PIS não cumulativo após a emissão do Despacho Decisório, posto que não restou comprovada nos autos a inclusão indevida na base de cálculo de valores de comissão de vendas diretas.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 21.2.2011 e protocolou recurso voluntário em 23.3.2011, tempestivamente, reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e alegando, em síntese:

No presente processo administrativo, a discussão não diz respeito ao direito creditório pela redução à zero da alíquota incidente sobre as comissões auferidas com as vendas diretas e sim ao direito creditório havido com pagamento a maior do PIS no código 6912;

Por cautela e para que não lhe fosse cobrada a contribuição relativa ao código 8109, a Recorrente imputou a chancela de “crédito” aos R\$ 4.143,86, que já haviam sido

recolhidos no mesmo DARF do PIS não-cumulativo. Feito isso, utilizou o referido crédito para a compensação do PIS-8109 devido na própria competência 12/2003, pelo mesmo valor, mediante o PER/DCOMP ora em discussão;

Como a compensação foi utilizada apenas para ajustar a quitação do PIS à sistemática mista a que se sujeita a recorrente, não há que se falar na cobrança dos acréscimos de multa moratória, razão pela qual, uma vez reconhecida a existência do direito creditório pleiteado, a homologação da PER/DCOMP é medida que se impõe;

Por fim, a contribuinte requer a homologação da compensação da totalidade dos créditos por ela pleiteados.

É o Relatório.

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a contribuinte protocolou pedido de compensação de créditos referentes ao PIS. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde defende a homologação dos créditos glosados referentes aos pagamentos a maior do referido tributo devendo estes ser compensados.

Após a negativa de seu pedido, a contribuinte providenciou a DCTF retificadora, isto é, constituiu os créditos, porém não seria possível utilizá-los na compensação pleiteada, tendo em vista o inciso IV do parágrafo 3º do art. 26 da Instrução Normativa nº. 600 de 28 de dezembro de 2005, que reproduzo abaixo: (grifamos)

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação (...), ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...)

IV – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

(...)

Com isso, para a utilização destes créditos a contribuinte deveria emitir outra Declaração de Compensação, não sendo possível compensá-los com os débitos presentes neste processo, os quais corretamente foram exigidos na decisão recorrida, tendo em vista que a DCTF constitui confissão de dívida, conforme o parágrafo 4º do art. 26 da Instrução Normativa 600 de 28 de dezembro de 2005, reproduzido abaixo:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Porém, tendo em vista o princípio da verdade material que deve reger o processo administrativo fiscal a obrigação da autoridade fiscal é verificar se os montantes pagos correspondem aos efetivamente devidos quando existe pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, não obstante a falta de DCTF retificadora, evitando assim enriquecimento indevido por parte da Fazenda, independentemente do cumprimento ou não do aspecto formal.

Sendo assim, é necessária diligência para verificar os montantes efetivamente pagos e aqueles que seriam devidos pela contribuinte e existindo pagamento a maior deve ser deferida a pretensão da contribuinte.

Frente a todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja apurado o valor que é devido em cada um dos códigos, o valor que fora efetivamente pago e, sendo assim, se a contribuinte possui direito creditório em caso de pagamento a maior.

Cientifique-se a contribuinte do resultado para, caso queira, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Fernando Marques Cleto Duarte